



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref.: PROAD 2165/2025

Assunto: Licitação regida pela Lei 14.133/2021. Pregão Eletrônico (PO) 90011/2025, destinado à contratação de **SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DE COBERTURAS EM DIVERSAS UNIDADES DO TRT DA 9ª REGIÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Adjudicação e homologação do certame (com relação aos itens 2, 3 e 4).**

Interessadas: Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA) / Coordenadoria de Projetos e Planejamento (CPP)

I. A Secretaria de Licitações e Contratos, com base no disposto na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico 90011/2025, encaminha para **adjudicação e homologação** o resultado do certame, **com relação aos itens 2, 3 e 4**, em favor da empresa **FERROFAZ ESTRUTURAS METÁLICAS E PRÉ-MOLDADOS LTDA. (CNPJ 54.246.197/0001-72)**, que se sagrou vencedora dos itens em questão, ofertando **desconto linear de 24%** sobre os valores totais estimados, conforme descrição a seguir:

Item 2 (Vara do Trabalho de Irati): Desconto linear de 24%, **resultando no valor total de R\$ 156.266,09** (valor total estimado: R\$ 205.613,28).

Item 3 (Fórum Trabalhista de Curitiba): Desconto linear de 24%, **resultando no valor total de R\$ 306.094,75** (valor total estimado: R\$ 402.756,26).

Item 4 (Fórum Trabalhista de Ponta Grossa): Desconto linear de 24%, **resultando no valor total de R\$ 189.913,71** (valor total estimado: R\$ 249.886,47).

II. Inconformada, a licitante **MIRIAD ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ 33.863.254/0001-92) **registrou a intenção de recorrer** da decisão de habilitação da empresa FERROFAZ[2], com relação aos três itens em análise. Posteriormente, **no prazo legal, apresentou suas razões de recurso.**

III. Em síntese, **a recorrente argumenta** que a FERROFAZ **apresentou a proposta de preços sem curva ABC dos insumos e serviços mais relevantes**, em desconformidade com o que recomenda o *manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União* e a *Orientação Técnica IBR 005/2012 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP)*. Afirma, também, que a recorrida **declarou na disputa que desenvolve programa de integridade, nos termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024, mas nenhum documento foi enviado para fins de comprovação.** Ao final, **sugere ao Sr. Pregoeiro que solicite a Curva ABC da licitante (a fim de garantir transparência e controle na disputa) e a comprovação relativa ao programa de integridade.**

IV. **Em suas contrarrazões, a FERROFAZ argumenta** que a exigência da Curva ABC não consta no edital nem no Termo de Referência como documento obrigatório a ser apresentado na fase de julgamento, desse modo, **exigir a apresentação de Curva ABC após a realização da sessão pública e fora das exigências editalícias violaria o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11, I, da Lei 14.133/2021) e da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), contrariando, também, a jurisprudência do TCU.** Ainda sobre a Curva ABC, acrescenta que o critério de maior desconto adotado no edital já garante isonomia, transparência e economicidade, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao programa de integridade, argumenta que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 25, § 4º, exige a existência de programa de integridade como critério de desempate ou condição especial, desde que previsto no edital, o que não ocorreu neste caso, concluindo que, no certame em análise, basta a simples declaração formal do cumprimento do programa, nos moldes exigidos, que foi realizada pela empresa FERROFAZ, não havendo qualquer exigência editalícia de apresentação documental complementar nesta fase. Nesses termos, postula o indeferimento integral do recurso, mantendo-se a decisão de sua habilitação nos itens 02, 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, por estar em plena conformidade com o edital e a legislação vigente.

V. **O pregoeiro manteve a decisão que declarou vencedora a licitante FERROFAZ,** consoante os fundamentos apresentados na **Informação SLC 11/2025.** Relativamente à Curva ABC, argumentou que inexistente, na legislação, previsão da obrigatoriedade de apresentação desse documento, cuja exigência, quando cabível, deve ser descrita no edital. Acrescentou que, neste caso, por se tratar de julgamento por maior desconto concedido, a redução será aplicada na planilha de composição de preços elaborada pela própria Secretaria de Engenharia e Arquitetura do TRT-9 (SEA), não havendo justificativa para tal exigência. Nesse sentido, transcreveu a seguinte manifestação da área técnica responsável:

Em atenção à sugestão apresentada no recurso, no sentido de que o Pregoeiro solicite, no curso da disputa, a apresentação da Curva ABC por parte dos licitantes, cumpre esclarecer que tal exigência não encontra amparo na sistemática da presente licitação, cujo critério de julgamento é o de maior desconto linear.

No critério de maior desconto linear, o licitante propõe um percentual de abatimento sobre o orçamento-base fornecido pela Administração, o qual já contempla a planilha de custos estimada por item. **Como o desconto incide de forma uniforme, não há apresentação de composição individualizada de preços por parte dos licitantes, razão pela qual não se justifica a exigência da Curva ABC, tampouco de planilhas próprias dos proponentes.**

Além disso, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública deve se abster de exigir documentos que não sejam estritamente necessários à aferição da habilitação ou à análise da proposta, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário).

A Curva ABC, ainda que recomendada por instituições técnicas para uso interno na etapa de planejamento, não constitui documento obrigatório nas fases de habilitação ou julgamento, salvo se expressamente exigida no edital com devida justificativa técnica, o que não é o caso dos autos. A eventual inclusão de tal requisito neste momento configuraria inovação indevida às regras previamente estabelecidas, em desacordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

(Grifou-se)

VI. Desse modo, o pregoeiro concluiu que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na ausência da apresentação da curva ABC pela vencedora, tampouco caberia a desclassificação da proposta. Quanto ao programa de integridade, destacou que o artigo 60 da Lei 14.133/2021, em seu inciso IV, prevê o desenvolvimento desse programa como critério de desempate entre propostas, de modo que a comprovação do efetivo desenvolvimento somente será solicitada durante a fase de habilitação caso o licitante tenha se beneficiado do critério de desempate, o que não ocorreu neste caso, já que a FERROFAZ concedeu desconto de 24%, enquanto as próximas colocadas ofereceram 20%. Portanto, considerando que a empresa não foi favorecida pela declaração feita no sistema, não se justificaria a exigência de comprovação do programa de integridade.

VII. Tendo em vista a manutenção da decisão recorrida, esta unidade julgará o recurso apresentado, conforme determina o art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

VIII. Com efeito, as alegações recursais não merecem prosperar.

IX. De fato, inexistente norma legal impondo a utilização da Curva ABC na elaboração do orçamento-base da licitação ou da proposta. Desse modo, a exigência de aplicação dessa ferramenta pelos licitantes, quando cabível, deverá constar no instrumento convocatório.

X. No caso, o critério de julgamento adotado (maior desconto linear) é suficiente para assegurar a transparência suscitada pela recorrente. Nesse sentido, note-se que a Corte Federal de Contas, na mais recente edição do Manual de Licitações & Contratos: Orientações e jurisprudência do TCU[3], consignou que **a principal vantagem do critério de julgamento pelo maior desconto é que ele evita o jogo de planilha e o jogo de cronograma[4]**, além de proporcionar celeridade ao processamento da licitação, pois torna mais simples as análises de exequibilidade e economicidade das propostas. Esse Manual também destaca, dentre outros julgados do TCU acerca da matéria, os seguintes trechos do Voto proferido no Acórdão 1708/2019-Plenário, ressaltando as vantagens do critério de julgamento em questão, do ponto de vista da racionalidade e mitigação do risco de irregularidades:

Acórdão 1708/2019 -TCU - PLENÁRIO

[Voto]

Ademais, o julgamento pelo maior desconto vai ao encontro do princípio da eficiência, por racionalizar as análises de exequibilidade e economicidade das propostas ofertadas pelos licitantes, bem como por simplificar a análise da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por ocasião de eventuais alterações qualitativas ou quantitativas do objeto licitado.

Por fim, há mitigação do risco de ocorrência de práticas irregulares, tais como o jogo de cronograma ou jogo de planilha, nas licitações em que se aplica o desconto uniforme sobre a planilha do orçamento-base da Administração. Como se trata de situações observadas com certa frequência nos contratos para implantação de obras públicas, entendo que, como regra geral, seria desejável que essa forma de modelagem da contratação fosse aplicada sempre que possível.

XI. Quanto ao programa de integridade, melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que, de acordo com o art. 4º do Decreto 12.304/2024[5], a comprovação da implantação desse programa será exigida, apenas, nas seguintes situações:

DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO

Art. 4º São obrigados a comprovar a implantação do programa de integridade:

I - o contratado, em contratações de **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**[6], nos termos do disposto no art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - o licitante que apresentar **declaração de possuir programa de integridade como critério de desempate** entre duas ou mais propostas, nos termos do disposto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - aquele que **solicitar a reabilitação em razão de sanção aplicada** pela prática das infrações previstas no art. 155, caput, incisos VIII e XII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput, se a pessoa jurídica possuía programa de integridade implantado quando da aplicação da sanção em relação a qual objetiva se reabilitar, deverá comprovar o seu aperfeiçoamento.

(Grifou-se)

XII. Considerando que não se está diante de nenhuma das hipóteses legais examinadas acima, não cabe exigir da recorrida a comprovação de implantação do programa em questão.

XIII. Por tais fundamentos, somados àqueles apresentados na Informação SLC 11/2025 (que passa a integrar estas razões de decidir, na forma do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999[7]), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado. Outrossim, porque preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o resultado do Pregão Eletrônico 90011/2025, com relação aos itens 2, 3 e 4, em favor da empresa **FERROFAZ ESTRUTURAS METÁLICAS E PRÉ-MOLDADOS LTDA. (CNPJ 54.246.197/0001-72)**. Por conseguinte, **AUTORIZO** a emissão de notas de empenho referentes aos itens 3 (no valor de R\$ 306.094,75) e 4 (no valor R\$ 189.913,71), que serão executados neste exercício (consoante previsão de despesas apresentada no pedido de contratação - documento 1), e quanto ao item 2 (a ser executado em 2026), autorizo o registro de emissão de empenho (no valor de R\$ 156.266,09) para o próximo exercício.

XIV. Designo fiscais da contratação os servidores indicados no documento 1, em conformidade com os arts. 3º e 4º do Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

XV. À Secretaria de Licitações e Contratos para formalizar a contratação, bem como comunicar o resultado do certame ao respectivo gestor e fiscais por ele indicados.

XVI. Após, à Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

Curitiba, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Luciano João Nogueira

Ordenador da Despesa em substituição

[1] A adjudicação e homologação do item 1 foi realizada anteriormente, pelo Despacho ODESP 724/2025.

[2] Relativamente ao item 2, outras duas intenções de recurso foram apresentadas: uma, pela própria FERROFAZ (que, posteriormente, após a inabilitação da empresa BIOLUX DO BRASIL LTDA., teve sua proposta habilitada e não apresentou razões recursais); outra, pela licitante RAJE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., que desistiu da intenção de recurso na fase julgamento.

[3] Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.

[4] Assim definidos pela publicação em questão:

Jogo de planilha - Licitante indica preços abaixo dos de mercado para itens que estão superestimados na planilha orçamentária (que ele sabe que não serão muito utilizados na execução do contrato); e cota com sobrepreço os itens que estão subestimados, a fim de ganhar a licitação pelo aspecto global, mas, na execução dos serviços, faz prevalecer os itens mais dispendiosos, majorando o seu lucro por meio dos aditivos contratuais.

Jogo de cronograma - Ocorre quando os serviços com maior sobrepreço unitário ou menor desconto estão concentrados no início da obra, e, por consequência, diminui as chances de a contratada abandonar a obra depois da execução desses serviços, nos quais se concentram as maiores vantagens pecuniárias para a executante (Relatório do Acórdão 3337/2012- TCU-Plenário, parágrafo 17).

[5] [DECRETO Nº 12.304, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024](#)

Regulamenta o art. 25, § 4º, o art. 60, caput, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e

fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

[6] De acordo com o art. 6º, inciso XXII, da Lei 14.133/2021, atualizado pelo Decreto 12.343/2024, consideram-se obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles cujo valor estimado supera R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).

[7] [LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.](#)

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

(Grifou-se)

Ins: ANAPPINTO - 24/07/2025 10:47 / Alt: LUCIANONOGUEIRA - 25/07/2025 14:18



100000000000000000000003192615